



INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO DE BRASÍLIA (IDP)

Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil

MAX ROGÉRIO ALVES

**A (IM)POSSIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE
CAPÍTULOS DE SENTENÇA EM MOMENTOS DIVERSOS**

**BRASÍLIA-DF
2013**

MAX ROGÉRIO ALVES

**A (IM)POSSIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE CAPÍTULOS DE
SENTENÇA EM MOMENTOS DIVERSOS**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Profa. Janete Ricken de Barros.

**BRASÍLIA-DF
2013**

MAX ROGÉRIO ALVES

A (IM)POSSIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE CAPÍTULOS DE SENTENÇA EM MOMENTOS DIVERSOS

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Profa. Janete Ricken de Barros.

Aprovada pelos membros da banca examinadora em __/__/____, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

Trata-se de estudo sobre a (im)possibilidade de trânsito em julgado de capítulos de sentença em momentos diversos. O tema é fonte de muitas discussões, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, assim, seja por parte de quem o defende ou quem o rejeita, há argumentos congruentes e com amplo embasamento jurídico de ambos os lados. Além disso, seus efeitos atingem amplamente grande parte da matéria referente ao Direito Processual Civil, da cumulação de pedidos na petição inicial ao termo inicial para o cálculo do prazo decadencial da ação rescisória. Por meio da análise de um julgado específico sobre o assunto infere-se que, quando se apresenta o tema ao judiciário, a decisão sobre o trânsito em julgado de capítulos de sentença pode sofrer alterações até a manifestação final no respectivo processo.

Palavras-chave: Cumulação de pedidos; efeitos dos recursos, sentença, coisa julgada; capítulos de sentença.

ABSTRACT

This is a study about the (im)possibility of res judicata judgment of chapters at different times. The theme is the source of many discussions, doctrinal and jurisprudence as well. By the person who defends or rejects, there are arguments congruent with ample legal basis on both sides. Moreover, its effects reach widely the Civil Procedure Law, the aggregation of requests in the application to the initial term for the calculation of the statutory limitation period of rescission action. Through the analysis of a specific judgment about the theme we conclude that when it presents the issue to court, the decision on the final judgment of sentence`s chapters may change until the final manifestation of the respective process.

Keywords: Aggregation of requests; appeal effects, sentence, res judicata; sentence`s chapters.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 OS PEDIDOS.....	14
1.1 A causa de pedir e o pedido.....	12
1.2 O princípio da congruência.....	17
1.3 A cumulação de pedidos.....	18
2 OS EFEITOS DOS RECURSOS.....	21
2.1 O efeito devolutivo.....	23
2.2 O efeito suspensivo.....	24
2.3 O efeito obstativo.....	27
2.4 O efeito regressivo.....	27
2.5 O efeito translativo.....	29
2.6 O efeito diferido.....	30
2.7 Os efeitos substitutivo e extensivo ou expansivo subjetivo.....	31
3 A SENTENÇA, A COISA JULGADA E OS CAPÍTULOS DE SENTENÇA.....	33
3.1 A sentença.....	33
3.2 A coisa julgada	36
3.3 Os capítulos de sentença.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

INTRODUÇÃO

Os capítulos de sentença exsurtem, em breve síntese, a partir da possibilidade de cumulação de vários pedidos em um mesmo processo. Desse modo, com a submissão de mais de um pedido, tornar-se-á possível a divisão da sentença em partes, nas quais o julgador resolverá todas as questões que lhe foram apresentadas.

Após ser proferida a sentença, as partes poderão recorrer dos pedidos que não foram acolhidos pelo juízo. Nesse momento, as partes também poderão ficar inertes em relação à determinada parte da sentença que demonstrarem desinteresse ou se darem por satisfeitas em relação à solução judicial dada, até mesmo nos casos em que essa solução julgar parcial ou totalmente improcedente seu pedido.

Para explicitar o conteúdo em forma de exemplo prático, pode-se citar o seguinte: o autor X move processo contra o réu Y e, devido à possibilidade da cumulação de pedidos tratada no artigo 292, do Código de Processo Civil, X pede a condenação de Y ao pagamento de danos morais, danos materiais e lucros cessantes.

A sentença é proferida com a condenação de Y ao pagamento de danos morais no exato valor pedido pelo autor, contudo, os lucros cessantes não foram reconhecidos e o valor do dano material resumiu-se à metade do pedido na petição inicial.

Apesar de o autor acreditar que o réu deveria ter sido condenado ao pagamento dos lucros cessantes, por constituir um valor pequeno, o autor decide recorrer apenas para que o tribunal reconheça a necessidade de majoração do valor dos danos materiais. Por sua vez, o réu também apresenta apelação na qual apenas pede para que não seja reconhecido o direito do autor ao recebimento de danos materiais.

A pergunta que surge é a que resume grande parte do conteúdo deste trabalho, qual seja, se poderia o tribunal manifestar-se acerca do tema dos lucros cessantes, pelo fato desse assunto ter, em uma das hipóteses, transitado em julgado por ausência de recursos que tratassem acerca dele. Desse modo, tem-se que responder o questionamento de que: seria possível considerar a ocorrência de trânsito em julgado do referido tema não suscitado ao juízo *ad quem*?

Note-se que, em ambas as apelações, o tema não foi suscitado para a manifestação do tribunal. Assim, há tanto um entendimento que afirma que o tribunal poderá adentrar no que tange aos lucros cessantes quanto outro que sustenta não haver permissão legal para isso.

Esses temas serão tratados no capítulo sobre os efeitos dos recursos, mais especificamente, quando se tratar do efeito devolutivo, e também ao longo do capítulo 3, no qual será abordada a questão dos capítulos de sentença.

O assunto é fonte de muita discussão e torna perceptível o fato de, em alguns casos, apenas as opiniões serem divergentes, devido ao fato do embasamento argumentativo ser feito sobre os mesmos dispositivos legais. Com isso, demonstra-se que é possível responder ao questionamento suscitado no presente trabalho, apesar das notórias divergências.

Outra situação na qual é muito discutida a possibilidade do trânsito em julgado de capítulos de sentença é a do momento do trânsito em julgado para início do prazo decadencial da ação rescisória. Trata-se de tema sobre o qual se denota uma intensa discussão doutrinária e jurisprudencial.

Em síntese, haja vista que o assunto será tratado no item sobre os capítulos de sentença, a relação do prazo para a interposição da ação rescisória demonstra-se diretamente ligada aos capítulos de sentença devido ao fato de o artigo 495, do Código de Processo Civil, determinar que “o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

Essa redação dá ensejo a diversos entendimentos, porquanto há dúvida sobre o momento do trânsito em julgado, se seria o momento do trânsito em julgado da decisão que se quer rescindir ou se seria o momento do trânsito em julgado de todo o processo em questão. No tocante a essa questão, serão colacionadas algumas decisões judiciais e seus relevantes ensinamentos acerca do tema.

A despeito de as questões sobre a (im)possibilidade da formação da coisa julgada em capítulos diversos serem difíceis de ser respondidas sem um aprofundamento em torno das hipóteses e possíveis soluções apresentadas pela doutrina e jurisprudência hodiernas, acredita-se, de início, na possibilidade do trânsito em julgado de capítulos de sentença em momentos diversos.

Pelo fato de permanecer no tripé: legislação, doutrina e jurisprudência, a metodologia aplicada predominará na pesquisa dogmática. Com relação à delimitação das opções metodológicas a serem trabalhadas, tem-se que, serão utilizadas as técnicas de pesquisas bibliográfica e documental.

Essa opção evidencia-se diante da existência de posicionamentos diversos em relação ao tema principal abordado, todavia, extremamente controversos, tanto por parte da doutrina quanto por parte da jurisprudência.

Para adentrar no assunto da (im)possibilidade do trânsito em julgado de capítulos de sentença em momentos diversos, é essencial uma análise inicial do tema dos pedidos, haja vista que é a partir da cumulação de pedidos que abre-se um leque de possibilidades para que no processo eles sejam julgados de formas e em momentos distintos.

Os efeitos dos recursos também constituem assunto imprescindível para a devida compreensão dos limites da atuação do juízo *ad quem* nas matérias trazidas, ou não, nos recursos interpostos.

Por fim, a sentença, seus capítulos e a coisa julgada também demonstram constituir assuntos de relevância para o deslinde do tema, os quais serão tratados no último capítulo do trabalho.

1 - OS PEDIDOS

1.1 - A causa de pedir e o pedido

Consoante a apresentação introdutória, o tema da (im)possibilidade do trânsito em julgado de capítulos de sentença em momentos diversos tem como um de seus fatores de origem a cumulação dos pedidos. Para uma melhor compreensão do assunto, portanto, faz-se necessária uma abordagem do pedido e seus elementos, juntamente com o princípio da congruência e a cumulação dos pedidos.

Não obstante à verificação de que a cumulação de pedidos constitui meio para uma possível ocorrência do trânsito em julgado em capítulos de sentença, José Carlos Barbosa Moreira salienta a possibilidade da formação de coisa julgada em capítulos por meio da cumulação de ações, nestes termos:

Por outro lado, a própria ação já pode não ser uma. Ninguém desconhece a possibilidade da cumulação de ações num mesmo feito: exemplo corriqueiro é o da cobrança conjunta de mais de uma dívida. Ainda que todas as ações venham a ser julgadas simultaneamente, a sentença, formalmente uma, será substancialmente plural, conterà pelo menos tantos capítulos quantas forem as dívidas cobradas, e talvez até número maior, se em relação a alguma das dívidas o juiz acolher só em parte o pedido.

Após esse esclarecimento, e devido ao presente trabalho não tratar do trânsito em julgado de capítulos de sentença diante da cumulação de ações, passe-se ao tratamento do tema pedido.

O pedido constitui um dos três elementos que identificam a ação, juntamente com a causa de pedir, compõe os elementos objetivos da ação. Por sua vez, as partes constituem os elementos subjetivos.

As partes são os sujeitos ativo e passivo do processo. O autor é aquele que pede, e o réu, aquele em face de quem se pede o provimento jurisdicional.¹ Impossível tratar do tema pedido, de grande relevância para a abordagem da

¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos (org.). **A causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: RT, 2002, p. 92.

sentença em capítulos, sem ao menos definir a causa de pedir, em latim: *causa petendi*.

Segundo José Rogério Cruz e Tucci, “*causa petendi* é locução que indica o fato ou conjunto de fatos que serve para fundamentar a pretensão (processual) do demandante: *ex facto oritur ius* – o fato gera o direito e impõe um juízo”.² Esse conjunto de fatos pressupõe dois elementos: o fato e o fundamento jurídico. Lembra Alexandre Alves Lazzarini que:

Com a duplicidade dos elementos da causa de pedir (fato e fundamento jurídico) surgiram duas teorias que tratam da *causa petendi*: a da individualização e a da substanciação. Em síntese, aquela entende que o fundamento jurídico é essencial para a identificação da ação, (...), enquanto para a teoria da substanciação os fatos são essenciais e não podem ser alterados.³

“Para a teoria da individualização, a *causa petendi* limita-se à indicação, como fundamento jurídico, da relação jurídica constitutiva do direito, sendo desnecessária a indicação do fato constitutivo do direito.”⁴ Segundo essa teoria, o fundamento jurídico teria uma maior relevância que simples descrição dos fatos acontecidos.

Quanto à teoria da substanciação, esta minora a importância da indicação do fundamento legal ou jurídico, devendo, assim, serem expostos o fato ou o complexo de fatos constitutivos do direito alegado. A adequação do exposto pela parte ao previsto na sistemática legal restaria a cargo do juízo provocado.

Em relação às citadas teorias, explicam José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier que:

² CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A causa petendi no processo civil**. São Paulo: RT, 1993 *apud* LAZZARINI, Alexandre Alves. **A causa petendi nas ações de separação judicial e de dissolução da união estável**. São Paulo: RT, 1999, p. 19-20.

³ LAZZARINI, Alexandre Alves. **A causa petendi nas ações de separação judicial e de dissolução da união estável**. São Paulo: RT, 1999, p. 20.

⁴ NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil...**, nota n. 2 ao art. 282, III, e nota n. 3 ao art. 103, do CPC, p. 487 e 365 *apud* LAZZARINI, Alexandre Alves. **A causa petendi nas ações de separação judicial e de dissolução da união estável**. São Paulo: RT, 1999, p. 23.

Segundo a teoria da individualização, importa o enquadramento jurídico da situação descrita pela parte, sendo menos relevantes os fatos narrados. Diversamente, para a teoria da substanciação os fatos têm maior importância, pois o juiz deverá, com base nos elementos fáticos trazidos pelas partes, ajustar aos mesmos a previsão contida no ordenamento jurídico.⁵

Sem maiores digressões sobre a *causa petendi*, volta-se ao pedido. De acordo com a lição de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: “predominam, no direito brasileiro, os princípios da inércia da jurisdição e o princípio dispositivo (art. 2º do CPC). Nesse contexto, o pedido assume papel bastante relevante, pois define a modalidade e a extensão da atividade jurisdicional a ser desenvolvida”⁶.

Além de determinar o interesse específico do autor, o que este pretende com o processo instaurado, é a partir do pedido que se começa a delimitação dos temas para a apreciação do Poder Judiciário.

O que se requer ao juiz é o pedido, e “ele deve ser individualizado tanto com base no tipo de provimento que se pede como no bem jurídico a que o provimento deve referir-se.”⁷ Juvêncio Vasconcelos Viana ensina que:

O pedido pode ser compreendido sob duplo enfoque ou por duas acepções: imediato e mediato. O pedido no sentido imediato é o tipo de provimento jurisdicional solicitado, a modalidade de tutela jurisdicional invocada (v.g., a condenação, a execução, a cautelar etc.). Já o pedido mediato, por sua vez, constitui aquele bem jurídico, corpóreo ou imaterial, que se reclama no pedido.⁸

Numa linguagem menos precisa, mas que revela uma sensibilidade ao menos subliminar ao caráter bifronte da demanda, a doutrina tradicional distingue o

⁵ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno**. São Paulo: RT, 2011, p. 176.

⁶ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno**. São Paulo: RT, 2011, p. 179.

⁷ LIEBMAN, Enrico Túlio. **O despacho saneador e o julgamento do mérito**. Revista Forense, n. 104, p. 222-223 *apud* LAZZARINI, Alexandre Alves. **A causa petendi nas ações de separação judicial e de dissolução da união estável**. São Paulo: RT, 1999, p. 23.

⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos (org.). **A causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: RT, 2002, p. 93.

objeto imediato do pedido (que seria o provimento jurisdicional) do seu objeto mediato (o bem da vida)⁹.

1.2 - O princípio da congruência

De acordo com o pensamento de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier:

Vigora, no direito brasileiro, o princípio da correlação entre o pedido e a sentença (também chamado de princípio da congruência, ou da adstrição entre pedido e sentença, cf. arts. 128 e 460 do CPC). Significa, este princípio, que o órgão jurisdicional não poderá julgar além do pedido (sentença *ultra petita*), aquém do pedido (sentença *citra* ou *infra petita*) ou fora do pedido (sentença *extra petita*).¹⁰

O referido artigo 128, do Código de Processo Civil, aduz que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Antônio Cláudio da Costa Machado salienta que: “os limites da lide são determinados pelo pedido formulado pelo autor e pela causa de pedir apresentada”¹¹.

Por sua vez, o artigo 460, do Código de Processo Civil, enuncia que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Para Tereza Arruda Alvim Wambier:

O juiz pode decidir a causa baseando-se em outro texto legal que não o invocado pela parte, mas não lhe é dado escolher, dos fatos provados, qual deve ser o fundamento de sua decisão, se o fato eleito for diferente daquele alegado pela parte, como fundamento de sua pretensão.

As *causae petendi* têm a função de identificar o pedido, exatamente da mesma forma que os fundamentos do decisório delimitam o seu sentido. Assim, deve entender-se que a identidade entre objeto do

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 118.

¹⁰ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno**. São Paulo: RT, 2011, p. 179.

¹¹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa Machado. **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Manole, 2008, p. 124.

pedido e objeto da sentença envolve também a identidade de causa de pedir (da petição inicial) e de fundamento (da sentença). Por isso é que se tem decidido que também será extra petita a sentença que aprecie e conceda o pedido, mas por outro fundamento que não a causa de pedir invocada pela parte.”¹²

A *causa petendi* da petição inicial encontrará na motivação da sentença a sua correspondência, com a explicitação das circunstâncias fáticas e jurídicas que justificam a razão de decidir.¹³

1.3 - Cumulação de pedidos

O artigo 292, do Código de Processo Civil, prevê que: é permitida a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

A cumulação de pedidos permite que sejam levados ao juízo, por meio de um único processo, mais de uma ou diversas outras pretensões que se relacionam, ou não, entre si.

É evidente que a complexidade dos episódios da vida relevantes para o direito, em certas ocasiões, reflete no plano do processo. Desse modo, nada obsta que uma única pretensão venha escudada em vários fatos e fundamentos jurídicos.¹⁴

Segundo ensina Arruda Alvim¹⁵, os requisitos existentes na lei para a validade da cumulação são os seguintes:

- a) Compatibilidade entre os pedidos;
- b) serem abrangidos pela competência de um mesmo juízo; e
- c) que para todos os pedidos seja adequado o mesmo procedimento (art. 292).

¹² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: RT, 2007, p. 299-300.

¹³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 15 *apud* LAZZARINI, Alexandre Alves. **A causa petendi nas ações de separação judicial e de dissolução da união estável**. São Paulo: RT, 1999, p. 17.

¹⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos (org.). **A causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: RT, 2002, p. 280.

¹⁵ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: RT, 2006, p. 415.

O referido autor salienta que “caso não haja identidade de procedimento, ainda assim permite-se a cumulação, desde que o autor aceite, para todos os pedidos, o procedimento ordinário, sendo isto possível (art. 292, §2º)”.

A lei processual usa a expressão “cumulação de pedidos”, e a usada pela doutrina e jurisprudência é “cumulação de ações”. Arruda Alvim esclarece que prefere o termo “cumulação de pretensões processuais”¹⁶.

De início, tratar-se-á da classificação da cumulação como própria e imprópria. “A cumulação própria consiste na formulação de mais de um pedido unitário contra o mesmo réu, sendo todos somados. Ocorre a reunião de mais de uma pretensão contra o mesmo demandado.”¹⁷

A cumulação própria poderá ser dividida em simples e sucessiva. Sobre essa divisão, respectivamente, é a lição de Ricardo de Barros Leonel:

Na primeira, ocorre o verdadeiro somatório dos pedidos, visto que são todos formulados em conjunto, com a intenção manifesta do autor de que em sua globalidade sejam atendidos. Na segunda, o que se verifica em verdade é que o autor pretende também o atendimento de todas as suas pretensões, mas o segundo pedido ou os subsequentes em verdade somente poderão ser atendidos, caso o primeiro deles também o seja, por haver verdadeira relação de interdependência, vinculação ou condicionamento entre eles (o que não se confunde com o cúmulo eventual, em que o segundo ou subsequentes pedidos são meramente subsidiários, i.e., para apreciação e possivelmente acolhimento quando impossível o atendimento da pretensão formulada em primeiro lugar, preferencialmente, por parte do demandante).¹⁸

José Carlos Barbosa Moreira leciona que “há cumulação em sentido estrito quando se tem por finalidade o acolhimento conjunto dos mesmos, podendo esta ser simples ou sucessiva”. Caso o acolhimento de um dos pedidos não dependa do acolhimento do outro, seria o caso de cumulação simples, caso

¹⁶ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: RT, 2006, p. 414.

¹⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos (org.). **A causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: RT, 2002, p. 369.

¹⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos (org.). **A causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: RT, 2002, p. 369.

acolhimento do segundo pedido dependa do acolhimento do primeiro, seria o caso da cumulação sucessiva.

Na hipótese em que o autor formula mais de um pedido, esperando que apenas um deles seja efetivamente atendido, quando não for possível o acolhimento do anterior, fala-se em cumulação imprópria¹⁹.

No tocante à cumulação imprópria, salienta-se o cúmulo alternativo e o eventual. O primeiro decorre do artigo 288, do Código de Processo Civil, assim, pela natureza da obrigação, o devedor pode satisfazê-la de mais de um modo²⁰.

Quanto ao cúmulo eventual, decorrente do artigo 289, do Código de Processo Civil, formulam-se diversos pedidos, sucessivamente, para que o juiz, em não podendo acolher um deles, conheça do posterior²¹. Na hipótese, embora haja cumulação, não se pede o acolhimento de ambos os pedidos²². De acordo com o que enuncia o artigo 289, portanto, será lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, só conhecendo, o juiz, do posterior se não acolher o primeiro²³.

Após a abordagem inicial dos pedidos, espera-se restar claro que é a partir de sua cumulação que surgirão as possibilidades da apreciação de apenas uma ou das diversas outras pretensões aduzidas pelo juízo *ad quem*.

Assim, no contexto do trânsito em julgado dos capítulos da sentença, tratar-se-á dos efeitos dos recursos, mormente para que se tenha uma noção da amplitude que o juízo *ad quem* possui para julgar cada caso concreto.

¹⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos (org.). **A causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: RT, 2002, p. 369.

²⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos (org.). **A causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: RT, 2002, p. 369.

²¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos (org.). **A causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: RT, 2002, p. 370.

²² MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno**. São Paulo: RT, 2011, p. 183.

²³ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: RT, 2006, p. 414.

2 - OS EFEITOS DOS RECURSOS

De início, faz-se necessário uma análise introdutória dos efeitos dos recursos, com isso visa-se, principalmente, uma compreensão dos limites da atuação do juízo *ad quem* nas matérias trazidas nos recursos interpostos ou, até mesmo, nas questões julgadas pelo juízo *a quo* e não suscitadas no recurso.

Bernardo Pimentel Souza²⁴ enuncia que “os efeitos são as consequências jurídicas da recorribilidade, da interposição ou do julgamento dos recursos processuais.” Destarte, o referido autor conclui que, “embora a legislação trate explicitamente apenas dos efeitos devolutivo e suspensivo, há outras diferentes consequências jurídicas relacionadas ao instituto recursório”.

Quando o autor citado sustenta que a legislação pátria possui apenas referência explícita aos efeitos devolutivo e suspensivo, refere-se ao artigo 520 do Código de Processo Civil, o qual possui a seguinte redação em sua primeira parte: “a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.”

No nosso sistema, a regra é que os recursos tenham efeito devolutivo e suspensivo, excepcionalmente, porém, poderão apresentar apenas o efeito devolutivo. Para que isso aconteça é necessário norma expressa, como a que ora examinamos (observe-se que, além dos referidos, os recursos têm ainda o efeito de impedir a preclusão e o de estabelecer litispendência recursal), conforme a lição do professor Antônio Cláudio da Costa Machado²⁵.

Cássio Scarpinella Bueno ressalta que não há unanimidade entre os autores sobre quais são os efeitos dos recursos, nesse sentido:

Dois deles – o “efeito devolutivo” e o “efeito suspensivo” –, é certo, despertam maior concordância entre os autores, mas, quanto aos demais, o tema está longe de encontrar a unanimidade. Parece, até mesmo, haver unanimidade na doutrina quanto a ser o efeito devolutivo inerente à ideia de recurso porque é na verificação do

²⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁵ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Manole, 2008.

inconformismo – e de sua exata medida – que repousa a própria concepção de recurso. Todos os demais, contudo, inclusive o “efeito suspensivo”, dependem não tanto da natureza jurídica do ato processual como recurso, mas do direito positivo de cada país.²⁶

Desse modo, segundo a visão clássica dos efeitos dos recursos, estes teriam os efeitos devolutivo, suspensivo e obstativo. Não obstante, é possível encontrar doutrina que sustente o fato de que os efeitos dos recursos poderiam ser reduzidos a apenas um, sendo unicamente o efeito devolutivo o qual constituiria um efeito recursal.

Sob esse ângulo, os efeitos suspensivo e obstativo corresponderiam a situações jurídicas atreladas a outros fenômenos processuais, encontrando apenas um ponto de interseção na interposição do recurso, assim considera Flávio Cheim Jorge²⁷.

Sob uma visão mais moderna, a alguns destes fenômenos processuais e situações jurídicas são atribuídos o título de efeitos dos recursos, de forma a exurgirem, além dos já citados devolutivo, suspensivo e obstativo, os efeitos: regressivo ou de retratação, translativo, diferido, substitutivo e extensivo ou expansivo.

Ao tratar do tema, Cássio Scarpinella Bueno²⁸ indica que os efeitos obstativo, suspensivo, regressivo e diferido são relativos à interposição dos recursos. Já os efeitos devolutivo, translativo, expansivo e substitutivo, são relativos ao julgamento do recurso.

²⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnica de controle das decisões jurisdicionais. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 71.

²⁷ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

²⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnica de controle das decisões jurisdicionais. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 72.

2.1 - O efeito devolutivo

O primeiro a ser tratado será o efeito devolutivo, pois carrega a qualidade essencial de qualquer recurso, que é a transferência da análise da matéria para uma reavaliação pelo próprio Judiciário.

Segundo Fredie Didier Jr.²⁹, esse efeito decorre da interposição de qualquer recurso, equivalendo a um efeito de transferência da matéria ou de renovação do julgamento para outro ou para o mesmo órgão julgador.

Para a compreensão do efeito devolutivo devem ser exaltadas sua extensão e sua profundidade. Flávio Cheim Jorge³⁰ aduz que aquela característica é ligada ao pedido veiculado no recurso e fixada pelo recorrente; ao passo que esta se relaciona às questões e fundamentos que foram ou mesmo que puderam ser utilizadas pelo magistrado ao prolatar a decisão recorrida.

A extensão do efeito devolutivo significa precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*.³¹ Esse tema também eleva a questão da devolução limitada pelo recurso parcial, nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco leciona que:

O tema recurso parcial sugere desde logo o dos limites da devolução operada pelo recurso interposto, quando ele não é integral. Essa limitação é regida principalmente pelo disposto no art. 515, *caput*, do Código de Processo Civil, *verbis*: “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”. Nesse texto, onde está matéria impugnada leia-se capítulos impugnados – e entender-se-á, como é natural, que o art. 515 declara devolvidos ao tribunal exclusivamente os capítulos de sentença que houverem sido objeto de impugnação, não se devolvendo os demais.³²

²⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3, 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

³⁰ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

³¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3, 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Insta ressaltar a hipótese que se apresentou na introdução, haja vista que aquela enunciou uma situação na qual resultava no questionamento sobre os limites da possibilidade de atuação do juízo *ad quem* no tocante a determinado tema não levantado em sede recursal.

Cassio Scarpinella Bueno³³ salienta que “a “extensão” do efeito devolutivo relaciona-se, fundamentalmente, com a idéia do que é e do que não é impugnado pelo recorrente.” Para compreensão exata da extensão cita como exemplo o *caput* do artigo 515 e seu §1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à profundidade, aduz o autor que diz respeito à matéria que será passível de reexame pelo órgão *ad quem*, enunciando como exemplo o §2º, do artigo 515, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, José Carlos Barbosa Moreira assevera que “*de lege lata*, há devolução sempre que se transfere ao órgão *ad quem* algo do que fora submetido ao órgão *a quo* – algo, repita-se; não necessariamente tudo.” E completa o autor citado:

Inexiste, portanto, recurso totalmente desprovido de efeito devolutivo, com ressalva dos casos em que o julgamento caiba ao mesmo órgão que proferiu a decisão recorrida. O que pode acontecer, (...) é que variem, de um para outro recurso, a extensão e a profundidade do aludido efeito. Aquela – desde já convém observar – nunca ultrapassará os lindes da própria impugnação: no recurso parcial, a parte não impugnada pelo recorrente escapa ao conhecimento do órgão superior, salvo se por outra razão (como nos casos do art. 475) este se houver de pronunciar ao propósito.³⁴

O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) *a quo*. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (CPC, art. 515).³⁵

³³ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnica de controle das decisões jurisdicionais. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

³⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 260.

³⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3, 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

Utilizando-se, ainda, o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, este indica a possibilidade de *reformatio in peius* em caso de o juízo *ad quem* manifestar-se sobre tema não levado pelas partes para a sua apreciação:

(...) imaginemos que o juízo de primeiro grau julgue procedente o pedido de condenação do réu ao cumprimento da obrigação, mas rejeite o de condenação ao pagamento de multa, assim como o formulado na reconvenção. Apela unicamente o autor, para insistir em seu segundo pedido. É claro que o tribunal, no julgamento do recurso, não pode reformar a sentença senão no tocante à multa. Se a reformasse para excluir a condenação ao cumprimento da obrigação, estaria incorrendo em *reformatio in peius* contra o autor. Se a reformasse para julgar procedente a reconvenção, estaria infringindo frontalmente o art. 515, *caput* do CPC, que restringe à “matéria impugnada” o efeito devolutivo da apelação. Esses dois capítulos da sentença, não impugnados, tornaram-se imutáveis.³⁶

Os capítulos inatacados, portanto, reputam-se cobertos pela preclusão adequada ao caso, tendo, dessa forma, o mesmo destino que teria o ato decisório inteiro, se recurso algum houvesse sido interposto.³⁷

2.2 - O efeito suspensivo

Em sequência, o efeito suspensivo está ligado diretamente à ineficácia da decisão recorrida, de modo que, interposto o recurso a decisão permaneceria incapaz de produzir efeitos.

Ele simplesmente suspende os efeitos que a decisão teria, de modo que, segundo Antônio Cláudio da Costa Machado³⁸, apenas quando preclusos os recursos munidos de efeito suspensivo é que a sentença teria eficácia.

Alguns autores condenam a expressão “efeito suspensivo”. José Carlos Barbosa Moreira aduz que é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso passem a ficar tolhidos os efeitos da

³⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, n. 141, nov. 2006.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

³⁸ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Manole, 2008.

decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se normalmente.³⁹

O entendimento de Cássio Scarpinella Bueno é no mesmo sentido quando afirma que:

O real significado de efeito suspensivo não pode ser extraído de sua própria denominação; não, pelo menos, em todos e quaisquer casos. A afirmação (...) justifica-se porque o efeito suspensivo pode ser entendido – à risca – como se a interposição do recurso tivesse o condão de suspender os efeitos da decisão recorrida, os quais, nessa perspectiva, pressupõem-se em franca produção, o que, seguindo a melhor doutrina que sobre o assunto já se manifestou, não é verdadeiro em todas as situações.⁴⁰

Salvo exceção consagrada na lei, a suspensão é de toda a eficácia da decisão, não apenas de sua possível eficácia como título executivo.⁴¹ A interposição do recurso prolonga o estado de ineficácia em que se encontrava a decisão; os efeitos dessa decisão – sejam eles executivos, declaratórios ou constitutivos – não se produzem.⁴²

Cumprir evitar equívocos: em nosso ordenamento, o efeito suspensivo concerne apenas à eficácia da decisão, inconfundível com a *auctoritas rei iudicatae*, embora a regra seja a da coincidência entre o começo da produção de efeitos e o trânsito em julgado.⁴³

No direito brasileiro, de acordo com Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, ainda vige a regra de que os recursos, ordinariamente, são

³⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 258.

⁴⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnica de controle das decisões jurisdicionais. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 73.

⁴¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 257.

⁴² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3, 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

⁴³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 259.

dotados de efeito suspensivo. Assim, se o recurso não possuir este efeito, deverá constar expressamente do texto legal (art. 497 do CPC).⁴⁴

2.3 - O efeito obstativo

O efeito obstativo é aquele responsável por obstar a formação da coisa julgada e da preclusão, constituindo, por sua vez, um dos principais efeitos acerca do trânsito em julgado dos capítulos da sentença, tema que será tratado em capítulo próprio.

Cassio Scarpinella Bueno leciona sobre esse efeito que:

Este, que poderia ser um “efeito” desnecessário de ser expressamente apontado, parece-me importante pela própria concepção do que é recurso, para o direito positivo brasileiro. (...) O caráter recursal relaciona-se intimamente com o inconformismo manifestado no mesmo processo. Não basta, assim, que haja o inconformismo de alguém diante de decisão jurisdicional causadora de algum gravame para se ter um recurso. Para que a manifestação do prejudicado assuma foros recursais, é mister que seu inconformismo (...) manifeste-se no mesmo processo.

Assim, como forma de manter a litispendência, manter viva a relação processual em que proferida a decisão, fundamental compreender, sistematicamente, que a interposição do recurso significa óbice para a preclusão e, se for o caso, da coisa julgada, formal ou material.⁴⁵

O autor em comentário ressalva ainda que, os efeitos declaratórios, típicos do juízo de admissibilidade recursal, não podem retroagir no plano do processo. Desta feita, a simples interposição do recurso é capaz, por si só, de evitar a preclusão e a formação da coisa julgada devido ao alcance do efeito obstativo.

2.4 - O efeito regressivo

Por sua vez, o efeito regressivo ou de retratação permite que por meio do próprio recurso interposto a causa volte ao conhecimento do juízo prolator da decisão recorrida.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3, 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

⁴⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnica de controle das decisões jurisdicionais. . Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 72.

“O efeito regressivo também diz respeito à interposição do recurso, o que explica a frequente confusão com o efeito devolutivo. Entretanto, ainda que sutil, há diferença”, tenta esclarecer Bernardo Pimentel Souza⁴⁶.

Ademais, o tema continua a ser tratado pelo referido autor quando este afirma que:

Ao contrário do devolutivo, marcado pela transferência para tribunal *ad quem*, o efeito regressivo enseja o retorno da matéria impugnada ao próprio órgão judiciário prolator da decisão recorrida. É certo que predomina o efeito devolutivo no direito brasileiro. Algumas espécies recursais, todavia, não produzem efeito devolutivo, mas, sim, efeito regressivo, também denominado efeito de retratação.

Para Flávio Cheim Jorge⁴⁷ esse não seria bem um “efeito”, haja vista que o autor considera o fato de o efeito regressivo constituir um fator completamente externo ao recurso: “a competência para o julgamento dos recursos decorre da opção legislativa, sendo externa essa circunstância ao conteúdo dos recursos.”

Ainda sobre o tema, o autor citado assevera:

Assim, o fato de se possibilitar o juízo de retratação (exercício do mérito pelo prolator da decisão recorrida) no recurso de apelação interposto contra sentença que indefere a petição inicial (art. 296), no recurso de agravo, seja na modalidade retida ou de instrumento (art. 523, §2º e art. 529) e nos embargos de declaração (art. 537), não faz surgir a existência de um outro efeito recursal.

Devido à controvérsia doutrinária que se apresentou não ser essencialmente relevante para a questão principal deste trabalho, entende-se desnecessária uma maior divagação sobre o efeito em comento.

⁴⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴⁷ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

2.5 - O efeito translativo

Quanto ao efeito translativo, Fredie Didier Jr.⁴⁸ indica que:

Nelson Nery Jr. denomina de efeito translativo aquilo que Barbosa Moreira identifica como profundidade do efeito devolutivo e acrescenta: sempre que o tribunal puder apreciar uma questão fora dos limites impostos pelo recurso, estar-se-á diante de uma manifestação deste efeito (razão pela qual ele inclui a remessa das questões de ordem pública à apreciação do *ad quem*, manifestando-se ou não o recorrente sobre elas, como exemplo do efeito translativo).

Por esse motivo, Flávio Cheim Jorge⁴⁹ sustenta que, em que pese a perspicácia em sua identificação, não merece o efeito translativo um tratamento distinto do efeito devolutivo, salientando que a possibilidade de o recurso levar ao conhecimento do órgão julgador matéria estranha à impugnação advém da incidência do princípio inquisitório na esfera recursal. Nada mais que isso.

Para Bernardo Pimentel Souza⁵⁰ o efeito translativo está consubstanciado na apreciação oficial pelo órgão julgador do recurso de matérias cujo exame é obrigatório por força de lei, ainda que ausente impugnação específica do recorrente.

E conclui o referido autor: “o efeito translativo diz respeito às matérias de ordem pública, com predomínio do interesse público em relação ao interesse pessoal das partes.”

Para Fredie Didie Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

O efeito devolutivo determina os limites horizontais do recurso; o efeito translativo, os verticais. O efeito devolutivo delimita o que se pode decidir; o efeito translativo, o material com o qual o *ad quem* trabalhará para decidir a questão que lhe foi submetida. O efeito devolutivo (extensão) relaciona-se ao objeto litigioso do recurso (a questão principal do recurso); o efeito translativo (profundidade do efeito devolutivo) relaciona-se ao objeto de conhecimento do recurso,

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3, 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

⁴⁹ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁵⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

às questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* como fundamentos para a solução do objeto litigioso recursal.

Notadamente, os referidos autores visam esclarecer a linha tênue entre a profundidade do efeito devolutivo e o efeito translativo, de forma que são contrários à doutrina que entende pela desnecessidade de distinção entre ambos.

2.6 - O efeito diferido

É possível verificar-se também o efeito diferido, este consiste no caso de um recurso ter sua análise condicionada ao julgamento de outro. Como exemplo, a lição de Cassio Scarpinella Bueno⁵¹:

O recurso adesivo, que pode ser interposto nos casos de apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário (CPC, art. 500, II), depende, para ser conhecido e julgado, do conhecimento do recurso “principal” ao qual o recorrente adesivo adere (CPC, art. 500, III). Nesse sentido, seu juízo de admissibilidade definitivo fica diferido, isto é, postergado para momento processual futuro, uma vez declarado admissível o outro recurso.

Em que pese o entendimento do citado autor, Flávio Cheim Jorge⁵² acredita que o efeito diferido não é digno de constituir uma nova classificação, haja vista que o fato de um recurso depender da decisão de outro para ser julgado, não permite concluir que exista algo diferente em seu conteúdo, ou mesmo que tal “efeito” advenha de característica específica.

Para fins de exemplificação, o referido autor cita o agravo retido e salienta o fato de que a dependência do julgamento desse recurso ao conhecimento do recurso de apelação em nada difere seu conteúdo do agravo de instrumento, portanto, o “efeito” em questão é decorrente da própria concepção inicial do agravo retido.

⁵¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnica de controle das decisões jurisdicionais. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁵² JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

2.7 - Os efeitos substitutivo e extensivo ou expansivo subjetivo

Por fim, o efeito substitutivo e o extensivo ou expansivo são relacionados ao julgamento dos recursos, Bernardo Pimentel Souza⁵³ define o primeiro como sendo o “previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil: a decisão recorrida é substituída pela proferida no julgamento do recurso, salvo quando não há o ingresso no mérito do inconformismo ou é constatada a ocorrência de *error in procedendo*.”

Aduz ainda o doutrinador que “por força da regra do artigo 512, o julgamento proferido no recurso ocupa o lugar da decisão recorrida no processo, salvo quando o recurso não é conhecido ou é provido apenas para cassar a decisão.” Outrossim, continua a lição:

“em regra, portanto, o julgamento prolatado no recurso passa a ser o pronunciamento com valor decisório, enquanto a decisão recorrida passa a ser mero documento de cunho histórico do processo, sem valor decisório algum, por ter sido substituído pelo julgamento proferido no recurso.”

Já o efeito extensivo ou expansivo, na lição de Cassio Scarpinella Bueno⁵⁴, deve ser entendido como as consequências que o julgamento do recurso tem aptidão de acarretar na decisão recorrida e seus efeitos para o próprio processo, para outro processo e, até mesmo, para eventuais outros sujeitos, que não os recorrentes.

O tema é complementado por Bernardo Pimentel Souza⁵⁵ quando aduz que este efeito “consiste na ampliação do julgamento além da decisão recorrida e da pessoa do recorrente, para atingir outros atos processuais e beneficiar outras pessoas.” Também é afirmado pelo referido autor que:

O efeito extensivo configura exceção no direito brasileiro, porquanto prevalece o princípio da personalidade, segundo o qual o recurso

⁵³ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnica de controle das decisões jurisdicionais. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁵⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

beneficia apenas o recorrente, e só alcança a decisão recorrida. Apenas em casos excepcionais o recurso produz efeito extensivo ou expansivo, quando o julgamento também favorece pessoa que não recorreu ou atinge outras decisões além da recorrida.

Como se vê, o que se chama de efeito expansivo subjetivo não é uma consequência natural do julgamento de um recurso, mas uma regra própria do litisconsórcio unitário, aplicável no âmbito recursal.⁵⁶

Diante disso, percebe-se que são muitos os efeitos dos recursos que recaem sobre o tema capítulos de sentença, contudo, salienta-se que, talvez, o efeito mais relevante para o caso apresentado pela problematização-hipótese deste trabalho seja o efeito devolutivo. Acredita-se que esse efeito, juntamente com suas vertentes de extensão e profundidade, seja imprescindível no contexto do tema ora discutido.

No próximo capítulo, tratar-se-á da sentença, mormente de seus aspectos ligados à coisa julgada, para, em seguida, adentrar-se nos capítulos de sentença.

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3, 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

3 - A SENTENÇA, A COISA JULGADA E OS CAPÍTULOS DE SENTENÇA

3.1 - A sentença

É cediço que a definição de sentença do artigo 162 c/c os artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil não satisfaz diversas das necessidades processuais atuais.

Antes da atual redação do artigo 162, §1º, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.232/2005, o referido artigo enunciava que sentença seria o ato que põe fim ao processo, com ou sem extinção do mérito. Contudo, tal definição não correspondia inteiramente à realidade, porque o processo só se extinguiria realmente se contra a sentença não viesse a ser interposto recurso e a causa não fosse sujeita ao necessário duplo grau de jurisdição.⁵⁷

Não obstante, mesmo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, ainda pode-se cair no mesmo engano, haja vista que, hoje, o artigo 162, §1º, do Código de Processo Civil, aduz que sentença seria o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269. Há que se lembrar que o artigo 267 dispõe em seu *caput* que “extingue-se o processo, sem resolução de mérito...”

Assim, há doutrina que acredite preferível definir sentença como o provimento judicial que põe termo ao ofício de julgar do magistrado, resolvendo ou não o objeto do processo.⁵⁸ Esse é o entendimento de Alexandre Freitas Câmara, que assevera ainda que, com essa afirmação, não se atribui à sentença a força de pôr termo ao processo, o que não corresponderia à verdade, assim, afirma-se, tão somente, que com a sentença o juiz cumpre o seu ofício de julgar.

Sem adentrar na controvérsia apresentada inicialmente, sobre o tema, Arruda Alvim leciona que:

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume III. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 653.

⁵⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 426.

A sentença, por sua vez, é o ato culminante da fase processual de conhecimento. Na sentença, o juiz, na qualidade de representante do Estado, dá, com base em fatos, na lei e no Direito, uma resposta imperativa ao pedido formulado pelo autor, bem como à resistência oposta a esse pedido, pelo réu, na defesa apresentada.

Mesmo não havendo defesa, e tendo sido o réu revel, não fica liberado o Estado-juiz do dever de resolver a pretensão, o que é feito essencialmente pela sentença.⁵⁹

Na opinião de Flávio Cheim Jorge⁶⁰, o conceito mais apropriado de sentença consistiria em considerá-la como o pronunciamento do juiz que tem por conteúdo preponderante a resolução da relação jurídica submetida ao Poder Judiciário (relação jurídica e procedimento), sendo exatamente esse conteúdo preponderantemente que faz com que a sentença produza externamente um efeito peculiar de levar ao trânsito em julgado.

O artigo 458, do Código de Processo Civil, afirma que são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo, nestes termos:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart explicitam que:

O relatório objetiva permitir que o juiz demonstre que conhece o processo que vai julgar, o que é fundamental para que se possa controlar a atividade do magistrado. A fundamentação, através da qual o juiz deve demonstrar a razão de sua “decisão”, não só possibilita o controle da atividade do magistrado, como também permite ao recorrente e ao órgão de segundo grau de jurisdição compreenderem de forma adequada o motivo que levou o juiz a “decidir” de certa forma. Por fim, o dispositivo permite isolar o que foi

⁵⁹ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. Volume 2. São Paulo: RT, 2008, p. 635.

⁶⁰ JORGE, Flávio Cheim. Sentença cível. RePro 104/117 *apud* JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

realmente “decidido”, o qual se torna imutável e coberto pela chamada coisa julgada material.⁶¹

Os três requisitos apresentados pelo artigo 458, do Código de Processo Civil, portanto, são taxativamente essenciais. Logo, a ausência desses invalida a sentença. Arruda Alvim salienta que ao não observar as regras do artigo 458, do Código de Processo Civil, haverá nulidade decretável de ofício.

Por fim, para traçar uma correlação entre pedido, causa de pedir, e sentença, merecem destaque as sentenças *infra*, *ultra* ou *extra petita*.

De acordo com o artigo 128, do Código de Processo Civil, deve o juiz, ao proferir a sentença, decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ao proferir a sentença em favor do autor, é defeso a juiz manifestar-se de forma diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 460, do diploma legal em comento).

Sobre o tema, esclarece Cândido Rangel Dinamarco:

A sentença *ultra petita* é assim denominada por conceder ao autor bens em quantidade maior que a pedida, o que é vedado por disposição expressa do artigo 460 do Código de Processo Civil e colide com a regra geral de correlação, delineada em seu artigo 128. O vício *extra petita* existe quando o juiz concede ao autor uma sentença “de natureza diversa da pedida” ou quando ele atribui “objeto diverso do que lhe foi demandado”. Nas duas hipóteses, o juiz andou fora do pedido formulado na demanda (*extra*) e a concessão do provimento ou do bem não demandado traz em si os males da ausência do contraditório e ampla defesa.

Diz-se *citra petita* a sentença que decide sobre um objeto menor que o objeto do processo. Se pedi reintegração de posse de um imóvel em cúmulo com a condenação de indenizar, é dever do juiz estruturar sua sentença em dois capítulos distintos, um relativo a cada um desses pedidos. Se decidir somente sobre um ou alguns deles, omitindo-se quanto ao outro ou outros, a sentença será *citra petita*, ou seja, aquém do pedido.⁶²

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. Volume 2. Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2008, p. 411-412.

⁶² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

No caso de sentenças *infra*, *ultra* ou *extra petita*, ter-se-á sentença juridicamente inexistente, devido à falta de pressuposto processual de existência, como tal, a referida sentença não transitará em julgado⁶³. Cândido Rangel Dinamarco leciona que:

Em qualquer dessas hipóteses a devolução operada pelo recurso parcial é limitada aos capítulos impugnados, não se reputando o tribunal investido de poderes para apreciar os capítulos omitidos pelo recorrente. É rigorosamente nula, por infração ao art. 515, *caput*, do Código de Processo Civil, e às normas sobre a coisa julgada contidas na Constituição Federal e no direito infraconstitucional, a decisão recursal que for além do que se houver recorrido.⁶⁴

A mais significativa consequência prática dessas sentenças omissas é que, passando em julgado, a coisa julgada não impedirá o autor de voltar a juízo com a pretensão não decidida⁶⁵.

Contudo, insta salientar que a questão terá, obrigatoriamente, que não ter sido decidida, haja vista que na sentença é o magistrado de primeiro grau obrigado, da mesma forma que o é o tribunal, a respeitar as preclusões ocorridas (art. 471, *caput*, Código de Processo Civil), e haver-se-á de obstar que as partes “revivam” questões, para elas, preclusas (art. 473, Código de Processo Civil), salvo se houver previsão legal.⁶⁶

3.2 - A coisa julgada

Após abordar os principais pontos sobre a sentença que demonstram-se importantes para este trabalho, passa-se, então, a tratar a questão da coisa julgada. José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier indicam que:

De acordo com o art. 467 do Código de Processo Civil, coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso. Esta indiscutibilidade diz respeito à lide que foi objeto de julgamento, nos termos do art. 468 do referido Código. À

⁶³ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno**. São Paulo: RT, 2011, p. 292.

⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

⁶⁶ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. Volume 2. São Paulo: RT, 2008, p. 635.

luz do direito positivo brasileiro, a coisa julgada é considerada a imutabilidade do comando da sentença (que corresponde ao seu conteúdo da decisão).⁶⁷

Sobre o artigo 467 do Código de Processo Civil, Antônio Cláudio da Costa Machado aduz que:

O dispositivo sob apreciação teve claramente o intuito de conceituar a coisa julgada material, mas não logrou alcançar o seu intento com eficiência, posto que cometeu alguns equívocos técnicos. Em primeiro lugar, coisa julgada material não é “eficácia”, mas sim um atributo ou qualidade da eficácia: a sua imutabilidade. (...) É preciso deixar bem clara a distinção de conceitos. A coisa julgada material é a qualidade de imutabilidade que reveste os efeitos naturais da sentença (o conjunto de efeitos que a sentença produz na condição de decisão final do litígio, como qualquer outro ato do Estado).⁶⁸

Já coisa julgada formal, define o autor ainda que é a imutabilidade da própria sentença como ato do processo, e não dos seus efeitos, em virtude de não mais caberem quaisquer recursos ou em decorrência da não utilização dos recursos cabíveis.

No tocante à imutabilidade, José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier salientam que esta:

Pode definir-se como a principal característica ou qualidade que se acrescenta aos efeitos do comando contido na parte decisória da sentença. Este comando pode ser eficaz, mesmo quando ainda não tenha transitado em julgado. Nesta imutabilidade ou na marcante estabilidade deste comando é que consiste a coisa julgada.⁶⁹

Ao tentar responder a questão do motivo pelo qual torna-se imutável e indiscutível a sentença trânsita em julgado, Humberto Theodoro Jr.⁷⁰ assevera:

Observa Chiovenda que a sentença traduz a lei aplicável ao caso concreto, de sorte que “na sentença se acha a lei, embora em

⁶⁷ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno**. São Paulo: RT, 2011.

⁶⁸ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Manole, 2008.

⁶⁹ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno**. São Paulo: RT, 2011.

⁷⁰ THEODORO JR., Humberto. **Sentença: direito processual civil ao vivo**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

sentido concreto. Proferida a sentença, esta substitui a lei” (*apud* AMARAL SANTOS, “Primeiras Linhas”, 4ª ed., vol. III, nº 677).

Por sua vez, explica Liebman com inteira propriedade que as qualidades que cercam os efeitos da sentença, configurando a coisa julgada, revelam a inegável necessidade social, reconhecida pelo Estado, de evitar a perpetuação dos litígios, em prol da segurança que os negócios jurídicos reclamam da ordem jurídica.

É, em última análise, a própria lei que quer que haja um fim à controvérsia das partes. A paz social o exige. Por isso também é a lei que confere a autoridade de coisa julgada, reconhecendo à sentença, igualmente, a força de lei para as partes do processo.

“A autoridade da coisa julgada não é efeito ulterior e diverso da sentença, mas uma qualidade dos seus efeitos e a todos os seus efeitos referente, isto é, precisamente a sua imutabilidade”, nesse sentido é a lição de Enrico Tullio Liebman⁷¹.

Segundo ressalta Frederico Marques⁷², citado por Flávio Cheim Jorge⁷³, a relação processual, na realidade, somente se encerra e se finda quando ocorrer a coisa julgada, isto é, quando o pronunciamento torna-se irrecorrível.

Mais especificamente, conclui Flávio Cheim Jorge⁷⁴: “num sentido ainda mais técnico, poderíamos dizer que o processo somente é extinto com o trânsito em julgado, que se dá com a passagem da sentença da condição de mutável para imutável.”

No tocante à citada imutabilidade, há que ser ressaltada a função negativa da coisa julgada. Segundo José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier⁷⁵, esta consiste no impedimento do Judiciário de se manifestar acerca daquilo que tenha sido decidido. E completam os doutrinadores:

⁷¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

⁷² MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1987 *apud* JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁷³ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁷⁴ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁷⁵ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno**. São Paulo: RT, 2011.

A coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Esta segurança extrínseca das relações jurídicas geradas pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão.

Por derradeiro, como conclusão sobre o tema da coisa julgada e sua imutabilidade como corolário da segurança jurídica, transcreve-se a lição de Humberto Theodoro Jr. quando afirma que:

No direito brasileiro, nítida foi a influência do pensamento de Liebman, que reconhece no instituto da *res iudicata*, uma resposta à necessidade social de evitar a perduração dos litígios. Daí a lei dispor que a partir de dado momento (com a preclusão de todos recursos), a sentença se torna imutável, definitiva, incontestável, não se admitindo o seu reexame quer no processo em que foi proferida, quer noutro processo, pelo mesmo autor ou por outro juiz ou tribunal.⁷⁶

Vislumbra-se, por fim, que a principal característica da coisa julgada é a imutabilidade que impede a manifestação judicial acerca daquilo que já tenha sido decidido.

3.3 - Os capítulos de sentença

A definição de capítulos de sentença, na visão de Cândido Rangel Dinamarco⁷⁷, cinge-se basicamente às “unidades autônomas do decisório da sentença”.

Infere-se, destarte, que dificilmente uma sentença será constituída de um único capítulo, devendo, portanto, ser constituída por mais de um ou vários deles, à medida que o juízo tiver que decidir sobre diversos pontos levantados ou pedidos realizados pelas partes.

⁷⁶ THEODORO JR., Humberto. **Sentença: direito processual civil ao vivo**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

⁷⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Segundo leciona Bernardo Pimentel Souza⁷⁸, o capítulo autônomo não impugnado fica desde logo protegido pela *res iudicata*, por não ser alcançado pelo efeito obstativo⁷⁹ do recurso que teve em mira apenas a outra parte da decisão.

Conforme já visto, o efeito obstativo é o responsável por não permitir a formação da coisa julgada e da preclusão. Em tempo, segundo Humberto Theodoro Jr., preclusão consiste no fato de que:

Cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o respectivo ato, ou de fazê-lo posteriormente de forma diversa daquela com que se desincumbiu do ônus processual.

Destarte, a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso do seu direito.⁸⁰

Como resultado da violação da preclusão, o referido doutrinador afirma ainda que:

As praxes viciosas mais comuns, em contrário a esse princípio, são o tumulto processual causado pela permissão de falas extemporâneas e pelo deferimento de diligências já preclusas, e, ainda, a reapreciação de questões já anteriormente decididas, de forma definitiva, pelo juiz do feito.⁸¹

O pensamento doutrinário de Bento de Faria e Barbosa Moreira sobre a sentença em capítulos é no sentido de que “se algum capítulo da sentença deixa de ser atacado mediante recurso, o pronunciamento ali contido transita em julgado e escapa a toda e qualquer revisão”.

Tendo a decisão judicial mais de um capítulo autônomo e não abrangendo o recurso todos eles, aquele não impugnado transitará em julgado e,

⁷⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁷⁹ Tratou-se do referido efeito no Capítulo 2 deste trabalho, onde foi devidamente conceituado no item 2.3.

⁸⁰ THEODORO JR., Humberto. **Sentença: direito processual civil ao vivo**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

⁸¹ THEODORO JR., Humberto. **Sentença: direito processual civil ao vivo**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

consequentemente, produzirá imediatamente os seus efeitos regulares, segundo o ensinamento de Flávio Cheim Jorge⁸². O autor citado ressalta ainda o fato de que:

É importante que o capítulo não impugnado seja autônomo, pois, se dependente ficará o trânsito em julgado e também a produção de eficácia submetidos ao julgamento do recurso que se insurgiu contra o capítulo principal. Exemplo comum ocorre em relação aos honorários advocatícios e despesas processuais, os quais, mesmo não impugnados especificamente no recurso de apelação, não produzirão efeitos, pois são dependentes do pedido principal. A reforma ou anulação do capítulo principal (pretensão do autor da demanda) alcançará imediatamente o capítulo acessório (despesas de sucumbência).

Esse entendimento doutrinário, apesar de ser sustentado por notórios pensadores, segue em sentido contrário ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese divergências dentro do próprio STJ, este ainda mantém-se firme no entendimento da impossibilidade do trânsito em julgado de capítulos de sentença em momentos diversos.

A fim de ilustração por meio de exemplos, alguns julgados do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO DO PROCESSO. SÚMULA 401/STJ. 1. "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial"(Súmula 401/STJ). 2. **Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro a "coisa julgada material de capítulos de sentença", de modo que o prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória, a que alude o art. 495 do CPC, somente tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa** (EResp 404.777/DF, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJU de 11.04.05). 3. Agravo regimental provido. (AGRAR 200300371050, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010) (Grifos nossos).

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 404.777/DF, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins (DJU de 11.04.05),

⁸² JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

firmou o entendimento de que "o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa". **Ressaltou-se, na ocasião, inexistir, no ordenamento jurídico brasileiro, a "coisa julgada material de capítulos de sentença", também conhecida como "coisa julgada fatiada".**

2. Proferida a última "decisão" na causa originária em 21.09.99, não há que se falar em decadência, já que a ação rescisória foi ajuizada em 09.06.2000.

(...)

8. Ação rescisória procedente.

(AR 1.328/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/10/2010) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- **Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.**

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 404.777/DF, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJU de 11.04.05) (Grifos nossos).

O último julgado colacionado, cujo acórdão foi publicado em 11/04/2005, é utilizado como paradigma para a ratificação dos atuais julgados no sentido da impossibilidade de admissão do trânsito em julgado da sentença em capítulos. Trata-se de resultado de julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, nota-se que as outras ementas colacionadas fazem sempre referência ao EREsp 404.777/DF. Além disso, percebe-se que os votos proferidos nos processos em questão tratam o trânsito em julgado de capítulos da sentença sob nomenclaturas como "coisa julgada fatiada" ou "coisa julgada progressiva".

Em trabalho sobre o tema, Samuel Alvarenga Gonçalves⁸³ cita precedente da lavra da Ministra Eliana Calmon, no qual esta afirma que, caso aceita a tese do trânsito em julgado em diversos momentos, surgiriam dificuldades de ordem prática no tocante à possibilidade do ajuizamento de ações rescisórias oriundas de um único processo, esse fato contrariaria o princípio da economia processual e oportunizaria, em tese, soluções conflitantes em um dado processo.

As justificativas apresentadas pela referida Ministra, principalmente a que consiste no fato de que, no sistema processual atual, haveria uma grande celeuma caso fosse admitida a formação da coisa julgada fatiada, é corriqueira por parte daqueles que defendem a impossibilidade da coisa julgada progressiva.

Sem dúvida alguma, o voto do Ministro Fontes de Alencar no EREsp 404.777/DF enuncia uma ampla lição sobre o tema em questão. Nele é possível destacar as diversas posições em torno do assunto, mormente por tratar-se de embargos de divergência, recurso que, por sua natureza, possui como objeto a unificação da jurisprudência dos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça⁸⁴.

Uma situação na qual muito se discute a possibilidade da formação da coisa julgada progressiva é a do momento do trânsito em julgado para início do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. O artigo 495, do Código de Processo Civil, determina que “o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

Essa redação não é esclarecedora, haja vista que a dúvida paira exatamente sobre o momento do trânsito em julgado, se seria o momento do trânsito em julgado da decisão que se quer rescindir ou se seria o momento do trânsito em julgado de todo o processo em questão.

⁸³ GONÇALVES, Samuel Alvarenga. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. N. 9 (jul./dez. 2007). Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 2007.

⁸⁴ Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ, art. 263.

Na mesma falha insere-se o enunciado de súmula 401, do Superior Tribunal de Justiça, quando aduz que o prazo decadencial da ação rescisória inicia-se apenas quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Seria do último pronunciamento acerca do tema a ser rescindido ou do último pronunciamento judicial nos autos do respectivo processo?

O Ministro Fontes de Alencar, relator do EREsp 404.777/DF, concluiu que o recurso ordinário ou extraordinário, desde que ataque a decisão com partes autônomas, não impede o trânsito em julgado da parte do *decisum* que não foi impugnada, sendo, a partir daí, contado o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória.

Ao final do julgamento do EREsp 404.777/DF, todavia, a decisão final foi tomada por maioria, após longo debate, com mais de um pedido de vista, ficando vencidos cinco ministros, inclusive o relator, Ministro Fontes de Alencar.⁸⁵

A decisão do Ministro Fontes de Alencar foi em consonância com o decidido anteriormente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, inicialmente, havia assim se manifestado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE PARTE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. Pode haver trânsito em julgado de parte da sentença, desde que não haja uma correlação dos capítulos rescisórios entre si, ou seja, resolvendo a sentença em várias questões, daquela contra a qual não houve recurso, verifica-se o trânsito em julgado.

No mesmo sentido foram julgados os embargos infringentes, que foram rejeitados nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. Admite-se o trânsito em julgado parcial da sentença, desde que, resolvidas várias questões no *decisum*, contra alguma delas não tenha sido manejado recurso.

⁸⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, n. 141, nov. 2006.

Em sentido contrário, manifestou-se o Ministro Francisco Peçanha Martins, destacando-se as seguintes considerações em seu voto que conduziu a reforma da decisão do Tribunal *a quo*:

Dizem, porém, que a coisa julgada pode ocorrer em capítulos? Não há essa possibilidade. A sentença será sempre dada na conformidade da lide. O Juiz pode, na sentença, decidir dando o total ou apenas uma parte da pretendida – foi o que aconteceu. Mas, do ponto de vista jurídico, a ação e a sentença não se repartem; a ação é uma só e a sentença deve extinguir a lide. E só a sentença que extingue a lide tem força de coisa julgada material. É o que está dito no art. 468/CPC (...).

A sentença ou o acórdão deferiu apenas à Recorrida o direito aos danos emergentes e ela recorreu da parte do acórdão que não lhe concedeu lucros cessantes. Ao contrário, o BACEN recorreu do acórdão, dizendo que não havia direito à indenização, requerendo a improcedência da ação. Vem primeiro a julgamento o recurso do Recorrente e não é conhecido. Posteriormente, então, é conhecido e improvido o recurso da Recorrida. Aí, então, é resolvida a lide, extinto o processo, pois este só se extingue com a resposta do Estado, com a sentença ou acórdão que põe termo ao processo. Formou-se a coisa julgada e é daí – entendo eu – que pode ser contado o prazo, nos termos do art. 495.

(...)

Quando o processo se extingue, não se extingue para uma das partes. Ele resolve a lide; extingue-se para ambas as partes. Por isso, não há vários momentos ou capítulos de extinção do processo; nem poderia haver. Não podemos admitir o fracionamento da sentença, nos termos do Código de Processo Civil, inclusive em se tratando de cumulação de ações, porque a sentença deve resolver as ações cumuladas, e, muito menos em caso de simples cumulação de pedidos. O recurso apenas adia e suspende a eficácia da coisa julgada, qualidade conferida à sentença quando não mais sujeita a qualquer recurso das partes.

O Ministro Paulo Medina, por sua vez, pontuou seu entendimento no sentido da possibilidade da coisa julgada em momentos distintos, nestes termos:

A coisa julgada material resulta da conjugação da existência de decisão de mérito e do esgotamento dos recursos em relação à questão de mérito decidida, não se configurando apenas quando julgado o último recurso pendente na causa, qualquer que seja a matéria por ele versada;

- A sentença, apenas do ponto de vista formal, é una e indivisível, podendo, no caso de cumulação de ações ou cumulação de pedidos, **serem múltiplas as sentenças materialmente consideradas** ;

- A sentença de mérito, transitada em julgado, que faz coisa julgada material é rescindível, nos termos do art. 485, do CPC, contando-se o prazo decadencial para a propositura da ação, do trânsito em

julgado desta decisão que se pretende rescindir, ou seja, a que versou a questão objeto da rescisória;

- Havendo sucumbência recíproca (caso tratado) pode a sentença ser impugnada, mediante recurso, no todo ou em parte. Neste caso, rescindível será a sentença ou o acórdão que, por último, solucionou a lide no mérito, pois, nos termos do art. 512 do CPC, o julgamento pelo tribunal substituirá o decisório de mérito recorrido, **no que tiver sido objeto do recurso. Se o recurso interposto não versou sobre o ponto que se quer rescindir, não se pode pretender a rescisão da sentença ou do acórdão anterior recorrido;**

- Possível em que, numa mesma causa, duas ou mais decisões sejam rescindíveis, determinando a existência de prazos decadenciais diversos a serem observados na propositura da respectiva ação rescisória, o que não conduz a nenhum caos processual, sendo o ordenamento um todo harmônico e sistêmico, nele se encontrando a solução para as questões aparentemente incongruentes.

Posto isso, pedindo vênias aos eminentes Ministros da Turma para deles discordar, nego provimento ao recurso. (Grifos do original).

Nessa esteira, colacionaram-se manifestações da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nas quais nota-se o entendimento pela possibilidade do trânsito em julgado de matéria não impugnada, nestes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. AJUIZAMENTO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio dies a quo, para fins de ajuizamento de ação rescisória."

Recurso desprovido. (Grifos do original).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. AJUIZAMENTO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo, decadencial com seu próprio dies a quo: vide PONTES DE MIRANDA, Tratado da Ação Rescisória, 5º ed. pág. 353. (in Comentários ao Código de Processo Civil, de José Carlos Barbosa Moreira, volume V, Editora Forense, 7ª Edição, 1998, página 215, nota de rodapé nº 224). Precedentes. (REsp 212.286/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 29/10/2001).

Recurso desprovido.

Ademais, a fim de demonstrar que o referido entendimento não era específico da 5ª Turma, na mesma linha posicionou-se a 6ª Turma, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. QUESTÕES AUTÔNOMAS EM UMA SÓ DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRAZOS DISTINTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir.

2. Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, inconformando-se a parte tão-somente com ponto específico do decisum, olvidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na indubitavelmente por trânsita em julgado.

3. A interposição de recurso especial parcial não obsta o trânsito em julgado da parte do acórdão federal recorrido que não foi pela insurgência abrangido.

4. "Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio dies a quo: vide PONTES DE MIRANDA, Trat. da ação resc., 5ª ed., pág. 353." (in Comentários ao Código de Processo Civil, de José Carlos Barbosa Moreira, volume V, Editora Forense, 7ª Edição, 1998, página 215, nota de rodapé nº 224).

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso não conhecido.

Há ainda, no voto em comento, referência ao entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em época na qual se afirmava que se a impugnação do *decisum* é parcial, forma-se a coisa julgada sobre o que não foi objeto do recurso, iniciando-se o prazo decadencial para a propositura da rescisória quanto a esta parte. Entendimento diametralmente oposto ao atualmente aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao recurso integral e ao recurso parcial, Cândido Rangel Dinamarco esclarece que recurso integral é o que contém a impugnação de toda a decisão, em todos seus capítulos, e, portanto, opera a devolução de toda a matéria

decidida; parcial, o que se refere somente a um, ou alguns dos capítulos de uma sentença, deixando sem impugnação o outro ou outros⁸⁶.

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça, como percebido por Gustavo Filipe Barbosa Garcia no artigo intitulado de Capítulos Autônomos da Decisão e Momentos de seu Trânsito em Julgado, utilizam-se dos enunciados de súmulas 292 e 598 da Suprema Corte.

No referido artigo, o autor apresentou o entendimento de que os tribunais em comento violam o trânsito em julgado dos capítulos de sentença, com o respaldo dos enunciados de súmulas citados.

Esses enunciados de súmulas possuem o seguinte teor:

Súmula nº 292: interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no artigo 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

Súmula nº 528: se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal “a quo”, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

Desse modo, deduziu o autor que:

No momento em que o recurso referente a um capítulo da decisão tem negado seu seguimento, esta parte da decisão transita em julgado. Havendo nela julgamento de mérito, opera-se a coisa julgada material, somente rescindível através de ação rescisória. Assim, aplicando-se esses verbetes em sua literalidade, a *res judicata* poderia ser desrespeitada; no mínimo, teria havido a criação pretoriana de um novo obstáculo à formação da coisa julgada, que não a interposição de recurso impugnando a decisão.

Nesse ponto, importante lembrar a lição de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier⁸⁷: só há coisa julgada se houver decisão sobre o pedido. Assim, em caso de o pedido não ter sido decidido, não há que se falar em

⁸⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

⁸⁷ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno**. São Paulo: RT, 2011.

coisa julgada. No mesmo sentido do entendimento de Cândido Rangel Dinamarco, já visto neste capítulo quando se tratou da sentença⁸⁸, os referidos autores afirmam que nos casos de matérias não decididas pela sentença ter-se-ia uma sentença inexistente.

Desta feita, os enunciados de súmulas 292 e 598, da Suprema Corte, aparentemente, permitem que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal adentrem em matérias tratadas ou não pelo respectivo juízo *a quo*, mesmo que não levantadas pelas partes nos recursos interpostos naqueles tribunais superiores.

Por derradeiro, nesses casos, devido a recursos parciais por opção das próprias partes, alguns temas podem formar coisa julgada nas instâncias ordinárias, fato que impediria nova manifestação sobre o mesmo assunto pelos tribunais superiores. Assim, infere-se que a manifestação das instâncias superiores sobre temas decididos pelo juízo *a quo* representa entendimento contrário à possibilidade do trânsito em julgado dos capítulos de sentença.

⁸⁸ Capítulo 3, item 3.1.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se, por meio deste trabalho, que é a partir dos pedidos contidos na petição inicial que começa a delimitação dos assuntos que serão submetidos à análise do juízo *a quo*. Por meio desses pedidos, também, evidenciar-se-ão os limites dos interesses da parte.

Esses limites de interesse são apresentados nos recursos no momento em que a parte inconformada insurge-se contra a sentença proferida pelo juízo *a quo*, e apresenta, em recurso, os motivos de sua irresignação, delimitando o melhor que lhe convier. Logo, em alguns casos, será possível verificar temas nos quais a parte não possui qualquer interesse em ver revistos pela instância superior.

No tocante aos efeitos dos recursos, registrou-se o fato de que há um dissenso entre os doutrinadores em relação à existência e consideração de diversos deles, embora possa ser dito que os efeitos devolutivo e suspensivo formem uma certa concordância entre a maioria.

Entre esses dois efeitos, devido a representar a própria ideia de recurso, inerente à transferência da análise da matéria para uma reavaliação pelo Judiciário, o efeito devolutivo é o que demonstrou possuir maior relevância para a elucidação do tema do trânsito em julgado de capítulos de sentença. Mormente quando se trata dos limites da devolução operada pelo recurso, em caso de recurso parcial.

Sobre o tema, um ponto importante é o de que caso o tribunal reforme sentença em matéria não suscitada pelas partes, o julgamento desse recurso poderia dar ensejo à *reformatio in peius* contra a parte que, mesmo deixando de levantar alguma matéria por mero livre arbítrio, e desde que também não suscitada pela outra parte, teve julgado o tema contra seu interesse.

Nesse contexto, caso não haja manifestação da parte interessada, nem da parte contrária, para que determinado tema seja revisto pela instância *ad quem*, acredita-se que esta não deveria adentrar naquele conteúdo, porquanto ter

transitado em julgado devido a não ter havido qualquer reivindicação das partes em sentido contrário.

Dessa forma, em se tratando de pedidos cumulados que resultam em recursos parciais por interesse das partes, entende-se que o artigo 515, *caput*, do Código de Processo Civil, veda, de forma expressa, o conhecimento pelo tribunal de matéria desconsiderada pelas partes em sede recursal.

O referido dispositivo legal, no que tange ao recurso parcial, exalta o efeito devolutivo do recurso, e este tem sua extensão determinada pela extensão da impugnação. Assim, acredita-se na delimitação da matéria levada ao juízo *ad quem*. Nesse contexto, inferimos pela possibilidade do trânsito em julgado do capítulo de sentença não recorrido.

Ressalta-se que sobre o tema tratou-se o princípio da congruência, elencado, em parte, no artigo 128, do Código de Processo Civil, o qual enuncia que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Notou-se, outrossim, a necessidade de que o capítulo não impugnado seja autônomo, haja vista que, caso dependente, restaria a matéria adstrita ao recurso pendente de julgamento.

Apenas em situações como essa, de o capítulo ser dependente, acredita-se que haveria a incidência da profundidade do efeito devolutivo, qualidade que para alguns doutrinadores trata-se do efeito translativo, o que permitiria à instância *ad quem* manifestar-se sobre o conteúdo de matéria fora dos limites impostos pelo recurso, nos termos do artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que, com relação ao capítulo de sentença no qual houve o trânsito em julgado no curso do processo, em se tratando de sentença de mérito, não se pode considerar apenas a incidência da coisa julgada formal, visto que apenas com a formação da coisa julgada material evitar-se-ia o questionamento do assunto por meio de outro processo.

Em sentido contrário, é o entendimento daqueles que acreditam que, para a concretização da coisa julgada material, há a exigência da prolação da última decisão no processo. Opinião com a qual não partilhamos pelo fato de concluirmos que, tratando-se de recurso parcial, o tema não impugnado deve ser considerado transitado em julgado.

Passa-se, então, a desenvolver a conclusão sobre o tema do trânsito em julgado de capítulos de sentença e o prazo inicial para a propositura da ação rescisória.

Entre os defensores da impossibilidade da formação da coisa julgada de capítulos de sentença notou-se que uma alegação é constante. Esta se refere à suposta celeuma processual que surgiria devido à possibilidade de ajuizamento de diversas ações rescisórias em um único processo.

Nesse ponto, é difícil pensar de forma diversa, pois havendo mais de um momento para o trânsito em julgado, certamente seriam abertas diversas oportunidades, com prazos distintos, para o ajuizamento de rescisórias.

De início, impossível não se vislumbrar que, assim, contrariar-se-ia o princípio da economia processual e oportunizar-se-iam decisões conflitantes em um caso único.

Sem embargo, entendemos que decisões conflitantes são intrínsecas ao curso processual, pois os recursos são interpostos para a obtenção de uma decisão contrária à proferida anteriormente, por conseguinte, busca-se uma decisão que seja conflitante com a primeira.

Quanto ao ponto sobre a economia processual, sob uma análise mais apurada, o fato de se cumprir o prazo para a propositura da ação rescisória apenas após a decisão final de todo o processo, seguindo a visão daqueles que não acreditam na possibilidade do trânsito em julgado da sentença em capítulos, não significaria, necessariamente, o oferecimento de apenas uma ação.

Para exemplificar essa situação, recorreremos a um exemplo do mestre Barbosa Moreira. Em um caso específico, o referido doutrinador asseverou que quando uma parte do mérito é definitivamente julgada no segundo grau, por um acórdão que, nesse ponto, não sofreu qualquer recurso; e que, outro tema do mesmo processo tenha sido levado ao Superior Tribunal de Justiça, não se evidencia sequer a possibilidade de propositura de apenas uma ação rescisória a contar da data do julgamento final pela última decisão.

Isso se explica devido ao Superior Tribunal de Justiça apenas possuir competência para a análise da rescisória proposta contra o seu julgado, de acordo com o artigo, 105, I, e, da Constituição Federal. O acórdão do tribunal *a quo*, então, apenas poderia ser rescindido por outra ação rescisória, proposta, por óbvio, no respectivo Tribunal de Justiça que proferiu o acórdão anterior.

Dessa maneira, denota-se que, além da hipótese das soluções conflitantes, também a hipótese da economia processual não justificaria a negativa quanto ao trânsito em julgado de capítulos de sentença em momentos diversos, porquanto o exemplo apresentado demonstrou a ausência de qualquer economia.

Por fim, tais fatos nos levam a crer que, diante dos casos tratados, a possibilidade do trânsito em julgado de capítulos de sentença em momentos distintos é inegável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Manual de direito processual civil**. Volume 2. São Paulo: RT, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 404.777/DF, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, DJU 11 de abril de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR 1.328/DF, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, DJE 1 de outubro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAR 200300371050, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, DJE 17 de dezembro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Enunciados de súmulas 292 e 598. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em 31 jan. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1998)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 31 jan. 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em 27 nov. 2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnica de controle das decisões jurisdicionais. Volume 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CRUZ E TUCCI, José Rogério e BEDAQUE, José Roberto dos Santos (org.). **A causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: RT, 2002.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Volume 3, 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Revista de Processo**. São Paulo: ano 28, jul./set. 2003.

GONÇALVES, Samuel Alvarenga. **Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 9, jul./dez. 2007.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3. ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LAZZARINI, Alexandre Alves. **A causa petendi nas ações de separação judicial e de dissolução da união estável**. São Paulo: RT, 1999.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **O despacho saneador e o julgamento do mérito**. Revista Forense, n. 104, p. 222-223 *apud* LAZZARINI, Alexandre Alves. **A causa petendi nas ações de separação judicial e de dissolução da união estável**. São Paulo: RT, 1999, p. 23.

_____. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Manole, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. Volume 2. Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1987 *apud* JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3. ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno**. São Paulo: RT, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, n. 141, nov. 2006.

_____. **Comentários ao código de crocesso civil**. Vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **O novo processo civil brasileiro**, p. 15 *apud* MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo civil moderno**. São Paulo: RT, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil...**, nota n. 2 ao art. 282, III, e nota n. 3 ao art. 103, do CPC, p. 487 e 365 *apud* LAZZARINI, Alexandre Alves. **A causa petendi nas ações de separação judicial e de dissolução da união estável**. São Paulo: RT, 1999.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JR., Humberto. **Sentença: direito processual civil ao vivo**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.